



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### **PROJETO DE LEI Nº 6.422, de 2002**

**Determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado ALBERTO FRAGA

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EDMILSON VALENTIM

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em tela, de autoria do nobre deputado Alberto Fraga (PMDB/DF), determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

Nos termos do disposto pelo art. 32, inciso IV, “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão deliberar quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Discordando, *data venia*, do Parecer oferecido pelo ilustre deputado Paes Landim, na qualidade de Relator, vimos oferecer o presente voto em separado.

É o relatório

## II – VOTO

O nobre deputado Paes Landim foi indicado como Relator do PL 6.422, de 2002 e apresentou Substitutivo ao projeto. Dentre as principais mudanças, o Relator incorporou à Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 - a matéria prevista no projeto, por considerá-la relacionada aos preceitos de execução penal.

A proposta de Substitutivo do relator altera o parágrafo primeiro do projeto de lei, restringindo o cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo apenas aos membros da polícia, da Magistratura ou do Ministério Público vinculados à administração da Justiça Criminal.

A redação prevista no Substitutivo estabelece que:

*“Art. 1º Esta Lei determina que policiais e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da justiça criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.”*

No entanto, considero que, no que pese as alterações terem sido apresentadas para aperfeiçoamento do escopo e da técnica legislativa propostas, a forma como está prevista no Substitutivo do relator deixa pendente a referência à Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, que nos parece deveria ser acrescentada ao projeto.

Essa modificação se faz necessária, pois os Defensores Públicos também estão sujeitos a situações de riscos no exercício de sua profissão e necessitam de reforço em algumas atribuições previstas em Lei. O inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar n.º 80, de 1994, prevê, como função institucional, que os Defensores Públicos deverão:

*“VIII - Atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais.”*

Nesse sentido, é meritória a inclusão dos Defensores Públicos entre aqueles que devem, caso sejam condenados à pena privativa de liberdade, ser recolhidos a cela

separada dos demais reclusos, tendo em vista a relação próxima aos já condenados. A atuação do Defensor Público implica, inclusive, que ocorram casos de defesas colidentes, onde para se defender um réu é necessário que se acuse diretamente outro. Podemos imaginar a gravidade dessa situação quando se tratar de um caso entre dois criminosos já conhecidos da justiça. É nítido o risco que o Defensor estará correndo se um dia vier a cumprir pena na mesma cela que o então condenado. Deste modo, essa alteração permite que todos esses profissionais, agentes do Estado, não tenham a sua vida posta a risco quando exercitam suas atribuições legais.

No que diz respeito as demais alterações propostas pelo relator, considero-as oportunas e por isso, incorporo-as em meu Substitutivo.

Nosso voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002 na forma do Substitutivo em anexo, que incorpora as alterações a que nos referimos acima.

Sala da Comissão, em 03 de Maio de 2007.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**  
**PCdoB/RJ**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.**

Determina que policiais, Defensores Públicos, membros da Magistratura, da Defensoria Pública e do Ministério Público, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos.

*O Congresso Nacional decreta:*

Art. 1º Esta lei determina que policiais, Defensores Públicos, e membros da Magistratura e do Ministério Público, vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na em local separado dos demais presos, acrescentando o §3º ao art. 84 da Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

*“Art. 84.....*

*§3º Para os fins do §2º, consideram-se também, como funcionário da Administração da Justiça Criminal, os servidores da polícia e membros da Defensoria Pública e do Ministério Público que a ela prestam serviços.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de Maio de 2007.

Deputado **EDMILSON VALENTIM**  
**PCdoB/RJ**